Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 86/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119032/2012
PROTOCOLO	**:** 1367107
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** LAÉRCIO ARRUDA
INTERESSADO	**:** ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 684.000,00.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos nº 1 e nº 2, e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2012, celebrado entre o Instituto de previdência social dos servidores do Município de Dourados – PREVID, por seu Diretor Presidente, Sr. Laércio Arruda e Acomprev – consultoria administrativa e previdenciária Ltda – ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 12/2012 (3ª fase), celebrado entre o Instituto de previdência social dos servidores do Município de Dourados - PREVID e a empresa Acomprev – consultoria administrativa e previdenciária Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria previdenciária, no valor global de R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 9469/2013, julgando a legalidade e a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20338/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira e dos Termos Aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR.JOAOMJR n. 6436/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

OS Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 12/2012, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 228.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 684.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 684.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 684.000,00.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2012 (3ª fase), celebrado entre o Instituto de previdência social dos servidores do Município de Dourados - PREVID e a empresa Acomprev – consultoria administrativa e previdenciária Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Laércio Arruda, diretor-presidente à época, consoante o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

3 - pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP